



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2011

Dispõe sobre a arborização de passeio público em conjunto habitacional financiado com recurso público.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relatora: Deputada MARINA SANT'ANNA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Romero Rodrigues propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que as empresas responsáveis pela construção de conjunto habitacional financiado, total ou parcialmente, com recurso público, sejam obrigadas a fazer a arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional, de acordo com a legislação municipal.

O ilustre parlamentar, na justificativa à proposição, relaciona os principais benefícios proporcionados pela arborização urbana para a população, ao tempo em que observa que, infelizmente, os conjuntos habitacionais, em regra, carecem de uma arborização minimamente adequada.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a arborização urbana desempenha um papel fundamental para a qualidade de vida das pessoas. Dentre os benefícios proporcionados pelas árvores nas cidades podemos citar os seguintes:

- a) purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases através dos mecanismos fotossintéticos;
- b) melhoria do microclima da cidade, pela retenção de umidade no solo e no ar e pela geração de sombra, evitando que os raios solares incidam diretamente sobre as pessoas;
- c) redução na velocidade do vento;



d) influência no balanço hídrico, favorecendo infiltração da água no solo e provocando evapotranspiração mais lenta;

e) abrigo para a fauna, propiciando uma variedade maior de espécies; e

f) amortecimento de ruídos.

Outra função importante da arborização que acompanha o sistema viário é a formação de corredor ecológico, interligando as áreas vegetadas da cidade, como praças e parques. Além disso, em muitas ocasiões, a árvore na frente da residência confere a esta uma identidade particular e propicia o contato direto dos moradores com um elemento natural significativo.

Apesar da reconhecida importância da arborização urbana, o fato é que, o que se observa nos conjuntos habitacionais, em geral, é a ausência de uma arborização minimamente adequada, quando não a ausência total de árvores. Absolutamente pertinente, portanto, a proposta do insigne Deputado Romero Rodrigues de vincular a aplicação de recursos públicos no financiamento de conjuntos habitacionais ao plantio planejado de árvores nas áreas livres e ao longo das vias de circulação. A arborização não pode ser vista como um acessório dispensável. Ela deve ser percebida como uma parte integrante do planejamento dos conjuntos habitacionais.

Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição estamos propondo a inclusão de um novo dispositivo obrigando as empresas responsáveis pela construção de conjuntos habitacionais a fazer a manutenção das árvores plantadas até que as autoridades competentes emitam o correspondente Habite-se.

Nosso, voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.379 , DE 2011

Dispõe sobre a arborização de passeio público em conjunto habitacional financiado com recurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa responsável pela construção de conjunto habitacional financiado, total ou parcialmente, com recurso público, fica obrigada a fazer a arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º Para a contratação do financiamento junto ao agente financeiro público o empreendedor deve apresentar um plano de arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional devidamente aprovado pelo Poder Público municipal.

§ 2º O empreendedor será responsável pela manutenção das árvores plantadas até que as autoridades competentes emitam o Habite-se do conjunto habitacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora

81A63D8120
81A63D8120